



Município de Capanema - PR

NOTIFICAÇÃO

A Empresa
Oziel de Oliveira Urbanização

Com relação ao Processo Administrativo nº 01/2022, referente a Tomada de Preços nº 12/2021, Contrato Administrativo nº 541/2021, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES DA CIDADE ATÉ A COMUNIDADE DE ENGENHEIRO PINTO PR 181. Notifico a empresa da Decisão do Processo Administrativo 01/2022, elaborada pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de licitações, apoiada no Parecer Jurídico nº 57/2022, acatado pelo Prefeito Municipal que chegou a seguinte conclusão:

- a) Pela Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 541/2021;
- b) Condenação da Empresa Oziel de Oliveira Urbanização com multa de 20% sobre o valor do contrato, previstas nas cláusulas contratuais acostadas neste parecer, oriunda do atraso na realização da obra e sua inexecução total.
- c) Pela inscrição da Empresa Oziel de Oliveira Urbanização no Cadastro das Empresas Inedoneas.

Segue em anexo cópia do Parecer Jurídico, Decisão administrativa da Comissão Permanente, Decisão Administrativa do Prefeito Municipal e Rescisão Contratual para vosso conhecimento.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 04 dia(s) do mês de maio de 2022

Jeandra Wilmsen
Presidente da Comissão Permanente de
Abertura e Julgamento de Licitações



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

PARECER JURÍDICO Nº 57/2022/2ª PGM

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação e Ilustríssimo Prefeito Municipal Américo Bellé

ASSUNTO: Parecer Conclusivo em Processo Administrativo

EMENTA: ANÁLISE CONCLUSIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE PREÇOS 12/2021. INEXECUÇÃO TOTAL DA OBRA. CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO EDITALÍCIA. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO CONTRATO CUMULADA COM INIDONEIDADE.

1. CONSULTA:

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para averiguação de parcial inexecução da obra pública descrita na Tomada de Preços nº 12/2021, que cuja execução foi pactuada no Contrato Administrativo nº 541/2021, com objeto assim descrito: “Contatação de Empresa especializada na execução de drenagem pluvial e pavimentação poliédrica com pedras irregulares da cidade até a comunidade de Engenheiro Pinto PR181”.

A Comissão Permanente de Licitações - CPL, autuou e emitiu despacho de abertura deste processo administrativo em 11/03/2022.

Notificada, a empresa Oziel de Oliveira Urbanização apresentou resposta em 21/03/2022, protocolada sob nº 702/2022. Em resumo, a empresa processada alegou discordar a posição adotada pelo Município de que os pagamentos em atraso não devem comprometer o andamento das obras; alegou que tem pactuado dois contratos com o Município de Capanema/Pr, estando sem pagamento pelos serviços executados desde novembro/2021; alega que a falta desses valores impossibilita que a empresa possa cumprir a execução do contrato 541/2021. Por fim, alegou que se encontra comprometida com a obra, sendo que toda a documentação para início já está acertada.

Em seguida, a CPL encaminhou ao PA à PGM para análise e orientações. É o relatório.

2. PARECER:

Inicialmente, como fundamento que justificará todo o restante deste parecer, cabe ressaltar alguns princípios da Administração Pública e do



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Ordenamento Jurídico como um todo, que foram cabalmente violados no decorrer deste contrato licitatório bem como Processo Administrativo.

Primeiramente, trataremos do Princípio da Moralidade frente à Administração Pública. Sabe-se que, a definição jurídica legal para servidor público:

Art. 2º. Lei 8.429/1992 - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos e nas entidades da Administração Pública.

Assim, por definição legal, podemos piamente tratar a Empresa contratada como prestadora de serviços públicos, mesmo sendo Pessoa Jurídica de Direito Privado. Importante destacar a atenção do legislador em não condicionar as Improbidades ditas na Lei 8.429/1992 apenas aos servidores definidos pela Lei 8.112/1990. Reforçando, e abrangendo, assim as definições de Agentes Públicos sujeitos à averiguação de improbidade em seus atos.

Para tanto, o Princípio da Moralidade, elencando como um dos pilares da Administração Pública bem como do próprio processo licitatório, perfaz-se em defesa de conceitos abertos, contudo convergentes, de clareza, segurança, boa-fê, sinceridade, lhanza. Nesse sentido, o que se espera de um prestador de serviço público a boa execução de uma obra, de forma desembaraçada e eficiente.

Outro princípio que faz corpo tanto da Administração Pública quanto aos processos licitatórios, de forma basilar, é o Princípio da Legalidade. Vem a calhar a definição dada pela lei 8.429/1992, que traz à baila a Empresa contratada como agente público, pois é notório que os Agentes Públicos estão adstritos a fazer somente o que lhe é permitido em Lei, ainda, levando em consideração ao termo "legalidade às avessas", para afastar a interpretação de que as normas são apenas restritivas ou positivas, ou seja, a lei permitindo a fazer algo, orientando a fazer algo ou proibindo de fazer algo. Nesse ponto, cabe reforçar que no que tange à Administração Pública, não há aplicação destas interpretações, mas sim a única interpretação de que só se pode fazer o que está expressamente previsto em lei. Não abrindo margem para feições mais libertárias da outra face do Princípio da Legalidade, mais aplicável aos particulares.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Ainda, outro princípio que vem a calhar nesta argumentação, é o Princípio da Eficiência, este, elencado na Constituição Federal como um dos Princípios da Administração Pública, ao qual a gerência dos Agentes Públicos frente às suas ações deve visar sempre um controle de resultados mais benéficos possíveis para o Estado. Sendo imprescindível que haja a economicidade, desperdício mínimo, **qualidade, rapidez**, produtividade e rendimento funcional. Neste diapasão, na seara das obras públicas, é sólida a projeção dos preceitos deste princípio na realidade fática de uma obra pública.

Quando uma Obra Pública é licitada, são observados de maneira perfeita todos os preceitos do Princípio da Eficiência. Pois de acordo com o próprio encarte legal das licitações públicas, a Lei 8.666/1993, visa prioritariamente dar mais eficiência às intenções da Administração Pública. Em atenção ao que se segue nos passos elencados no artigo 7º, *caput* e §1º da Lei 8.666/1995:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

Elencadas estas diretrizes básicas da licitação, temos um parâmetro a ser seguido. Um Projeto Básico diz respeito ao que se quer que seja feito, com traços, planejamento mínimo. Um Projeto Executivo, determina as linhas da Execução da Obra, o passo a passo de como será executada. Enfim, executa-se a obra.

Nota-se que a Licitação de Obras Pública é um instrumento de terceirização de alguma demanda pública, e que só o é feita visando atingir os objetivos a serem traçados pela própria Administração que a Licita. Não tendo a empresa contratada qualquer arbitrariedade sobre qualquer um destas diretrizes licitatórias, senão apenas executá-las. Importante lembrar que traçadas essas linhas gerais da obra que objetivamente preveem a qualidade almejada pelos Entes, o processo licitatório de concorrência se perfaz na escolha daquela empresa que, garantindo de antemão a qualidade preterida pela administração, compromete-se a executá-la nos pilares de rapidez, produtividade, desperdício mínimo, economicidade. Para assim, lograr plena aplicação do Princípio da Eficiência.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Diante de todo o exposto até aqui, trazemos à discussão os fatos originadores deste Processo Administrativo.

Calha lembrar que o Contrato Administrativo nº 541/2021, foi firmado em 24/11/2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses compreendendo o período de 24/11/2021 até 23/12/2022, bem como com prazo de execução da obra de 06 (seis) meses a contar do 10º dia a partir da ordem de início da obra. A Ordem de início da obra foi entregue à empresa em 14/01/2022, portanto o prazo de execução da obra compreende o período de 27/01/2022 a 26/07/2022.

Como apontado no Notificação de fls. 366/367 da TP 12/2021, Memorando Interno 03/2022 05/2022, 07/2022 e 10/2022, Parecer Jurídico Orientativo nº 12/2022/2ª PGM e Notificação do Engenheiro Civil Municipal, a Empresa Processada, apesar de contratada sequer iniciou os trabalhos do canteiro de obras, fato este que vai de encontro com os preceitos e princípios elencados anteriormente.

Colhe-se dos Memorandos Internos e Notificações assinadas pelo Engenheiro Civil Municipal, Fiscal do Contrato, Rubens Luis Rolando Souza – CREA/RS 88.296-D, a empresa Contratada (Oziel de Oliveira Urbanização) até o momento não iniciou a execução da obra, situação que configura inexecução total da obra, em franca afronta ao cronograma físico financeiro do contrato.

Considerando que os argumentos apresentados na defesa protocolada sob nº 702/2022 são os mesmos já apreciados por essa Procuradoria por ocasião da emissão do Parecer Jurídico Orientativo nº 12/2022/2ª PGM, para evitar repetição esse Órgão reporta-se a conclusões já expostas anteriormente:

“(…)

Contudo, a partir do dia 27/01/2022 (inclusive) é contado o cronograma físico financeiro da obra, sendo o termo inicial para a empresa contratada organizar mão de obra, equipamentos e documentação necessária para execução do objeto licitado, sob pena de incorrer em mora contratual e demais penalidades administrativas e cíveis.

(…)

Sobre tal ponto, convém lembrar o teor da “Declaração de Propriedade de Aparentamento e Disponibilidade de Pessoal Técnico para a execução do objeto da licitação “ fl. 231, cuja imagem reproduz-se abaixo:



Município de Capanema - PR
Procuradoria Municipal

00231

OLIVEIRA URBANIZACOES
OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO - CNPJ: 33.444.569/0001-03
RUA SETE QUEDAS Nº 3418, BAIRRO PADRE JOSIMO,
REALIZA - PR.
CEP.: 85.770-000 FONE: (46) 999415210
E-mail: ozieldeoliveirarza@gmail.com

**DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE APARELHAMENTO E DISPONIBILIDADE
DE PESSOAL TÉCNICO PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

Referência: TP 12/2021

Município de Capanema - PR


Tomada de Preços Nº 12/2021

OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF nº 33.444.569/0001-03, por intermédio de seu representante legal, o Sr OZIEL DE OLIVEIRA, portador do documento de identidade RG nº 83455446, emitido pela SSP/PR, e do CPF nº 031.178.219-10, DECLARA, sob as penas da lei, para fins do disposto no 8.7.5, alínea "g" do edital de licitação, que possui todos equipamentos mínimos e dispõe de pessoal técnico para a execução do objeto da licitação.

- Escavadeira Hidráulica;
- Retroescavadeira;
- Caminhão caçamba;
- Rolo Compactador;
- Moto niveladora;
- Veículo pequeno;
- Veículo utilitário;
- Carrinho de mão;
- Enxadas;
- Pá;
- Martelo Calceteiro;
- Mão-de-obra suficiente para a execução do contrato no prazo pactuado.

Analizando os compromissos e contratos de prestação de serviços vigentes na data da Sessão Pública, **DECLARA também que os equipamentos acima e pessoal estão disponíveis para execução da obra objeto deste certame licitatório, não possuindo outros compromissos ou contratos que cumulativamente possam necessitar de tais equipamentos e pessoal, e consequentemente colocar em risco o cumprimento dos prazos de execução desta obra.**


Capanema - PR, 12 de Novembro de 2021



Nome: **OZIEL DE OLIVEIRA**
RG 83455446 / CPF: 031.178.219-10
Cargo: **Proprietário/administrador**

Anexo 10

Oziel de Oliveira Urbanização
CNPJ 33.444.569/0001-03



Por ocasião da habilitação na licitação, a empresa contratada firmou a declaração reproduzida acima, sendo que no trecho destacado declarou:

“(…) DECLARA também que os equipamentos acima e pessoal estão disponíveis para execução da obra objeto deste certame licitatório, não possuindo outros compromissos ou contratos que cumulativamente possam necessitar de tais equipamentos e pessoal, e consequentemente colocar em risco o cumprimento dos prazos de execução desta obra.”

Portanto incabíveis os argumentos de prioridade deste ou daquele contrato, pois cada contrato possui seu respectivo histograma de mão de obra e cronograma-físico financeiro a ser fiscalizado e cumprido.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Desse modo, a PGM **orienta que a fiscalização** acompanhe individualmente os contratos executados pela empresa, não se admitindo a priorização de um contrato em detrimento de outro contrato por motivo de falta de pessoal ou equipamento da empresa, sendo tal motivo tão somente admissível se movido por interesse público legítimo e justificável através de decisão administrativa no Processo licitatório.

De igual forma, a PGM **orienta a empresa contratada** ao rigoroso cumprimento dos prazos do cronograma físico financeiro, devendo a obra ser executada dentro do prazo original de execução, sendo que somente motivo justificável aferido pela Fiscalização contratual poderá legitimar aditivo de prazo contratual.”

Portanto, considerando que há elementos seguros no processo administrativo, frise-se inclusive na própria defesa apresentada pela empresa Contratada, que evidenciam que a obra pública sequer se iniciou, e tendo já transcorrido prazo de execução da obra desde 27/01/2022, a Procuradoria constata elementos que justificam a rescisão unilateral do contrato administrativo nº 541/2021, firmado com Oziel de Oliveira Urbanização, com amparo no arts. 77, 78, I, II e IV e 79, I, da Lei 8.666/93, haja vista o descumprimento de cláusulas do contrato, resultando na inexecução total do objeto.

2.1 Da aplicação das Sanções

Preliminarmente, traz-se à baila as cláusulas contratuais:

“18. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

18.1. Caberá à CONTRATADA, sem prejuízo das demais obrigações e responsabilidades insertas neste edital e da Minuta do Contrato (Anexo 09), além do fornecimento da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos, ferramentas e utensílios necessários para a perfeita execução da obra e demais atividades correlatas, obriga-se a:

(...)

a) A Contratada deverá apresentar ao Departamento de Engenharia do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a assinatura do contrato, um cronograma de dimensionamento de mão-de-obra, isto é, relação nominal de todo o pessoal técnico que irá executar a obra, incluindo engenheiros, mestre(s) de obra, pedreiros etc., devidamente vinculado ao cumprimento do cronograma físico da obra.

(...)

c) O projeto executivo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias, contados a partir da assinatura do contrato.

d) A não elaboração do projeto executivo pela empresa contratada ensejará a aplicação das multas previstas neste edital, bem como, na hipótese de haver necessidade de aditivos contratuais por inconsistências encontradas entre o projeto básico e a execução da obra, verificadas após o prazo mencionado no subitem anterior, o percentual referente ao “risco”, da composição do BDI apresentado pela empresa, será descontado do valor final de um possível aditivo.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

Outrossim, reproduz-se o Cronograma Físico-Financeiro da página 31-
A da Tomada de Preços nº 12/2021, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES, DRENAGEM PLUVIAL CIDADE A COMUNIDADE ENGENHEIRO PINTO DATA BASE DO ORÇAMENTO: DER-PR DATA BASE OUTUBRO 2019 COM DESONERAÇÃO E BDI 26,85% DATA: JUNHO DE 2021									
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO									
Seq.	Descrição	R\$ Total	1º Mês	2º Mês	3º Mês	4º Mês	5º Mês	6º Mês	TOTAL
1	SERVIÇOS PRELIMINARES	5.610,91	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	100,00%
			5.610,91	-	-	-	-	-	5.610,91
2	PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA	525.358,61	10,00%	10,00%	25,00%	25,00%	25,00%	5,00%	100,00%
			52.535,86	52.535,86	131.339,65	131.339,65	131.339,65	26.267,93	525.358,61
TOTAL		530.969,51	58.146,77	52.535,86	131.339,65	131.339,65	131.339,65	26.267,93	530.969,51

RUBENS LUIS ROLANDO SOUZA
ENGENHEIRO CIVIL
CREA RS 88.296/D

Rubens Luis Rolando Souza
Eng.º Civil Municipal de Capanema PR
Matrícula nº 1943-1
CREA-RS 88.296/D

Confrontando as informações apresentadas pelo Fiscal do Contrato que denunciam e atestam que a execução da obra já deveria ter se iniciado desde o dia 27/01/2022, nessa data o cronograma de execução da obra estaria no início do 4º mês.

Em análise ao Processo Administrativo, denota-se claramente descumprimento contratual. Sendo a defesa prévia insuficiente, para trazer argumentos que justifiquem o atraso na execução da obra.

Desse modo, como consequência da inexecução total do contrato, a PGM manifesta-se pela aplicação de multa em desfavor da empresa Oziel de Oliveira Urbanização.

2.1.1 Multa pelo atraso - Multa pela desobediência ao memorial descritivo

Em observância aos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/1993, que tratam das sanções decorrente de atraso e inexecução da obra, bem como ao que se extrai-se do Contrato 541/2021:

6.1.2.4 – A não elaboração do projeto executivo pela empresa contratada **ensejará a aplicação das multas previstas neste edital**, bem como, na hipótese de haver necessidade de aditivos contratuais por inconsistências



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

encontradas entre o projeto básico e a execução da obra, verificadas após o prazo mencionado no subitem anterior, o percentual referente ao “risco”, da composição do BDI apresentado pela empresa, será descontado do valor final de um possível aditivo. (destaquei).

Sendo que na Cláusula 13 do mesmo contrato, remete-nos ao item 23 do Edital quanto às sanções, pois vejamos:

23. DAS SANÇÕES

23.1. Comete infração administrativa, a licitante/Adjudicatária que, no decorrer da licitação:

- a) Não retirar a nota de empenho, ou não assinar o contrato, quando convocada dentro do prazo de validade da proposta;
- b) Apresentar documentação falsa;
- c) Deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- d) Não mantiver a sua proposta dentro de prazo de validade;
- e) Comportar-se de modo inidôneo;
- f) Cometer fraude fiscal;
- g) Fizer declaração falsa;
- h) Ensejar o retardamento da execução do certame.

23.2. A licitante/Adjudicatária que cometer qualquer das infrações discriminadas no subitem anterior ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

- a) Multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
- b) Impedimento de licitar e de contratar com o Município de Capanema e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até dois anos;

23.3. Em caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às sanções administrativas abaixo, garantidas a prévia defesa:

23.3.1. Advertência por escrito;

23.3.2. Multas:

- a) Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato por dia consecutivo que exceder à data prevista para a conclusão da obra, contado do 10º (décimo) dia a partir da Ordem de Início da Obra;
- b) Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato por dia consecutivo de atraso na colocação de placas, conforme modelos fornecidos pelo CONTRATANTE, contado do 10º (décimo) dia a partir da Ordem de Início da Obra;
- c) Multa de 5,0% sobre o valor do contrato no caso de execução incorreta da obra, quando impossível a seu refazimento, ou recusa da CONTRATADA em refazer os serviços, sem prejuízo das glosas parciais ou totais realizadas nas medições da Fiscalização;
- d) Multa de 1% (um por cento) sobre o valor do contrato quando, por ação, omissão ou negligência, a CONTRATADA infringir qualquer disposição do Edital, cláusula ou condição do contrato não especificada nas alíneas “a” e “b” deste item, aplicada em dobro na reincidência;
- e) Multa de 10% (dez por cento) do valor do contrato quando a CONTRATADA ceder o Contrato, ou subcontratar a obra, no todo ou em parte, para pessoa física ou jurídica, sem autorização do CONTRATANTE, devendo reassumir a execução da obra no prazo máximo de 15 (quinze) dias, da data da notificação, sem prejuízo de outras sanções contratuais;



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

f) Multa de 20,0% sobre o valor do contrato, quando ocorrer rescisão do contrato pelos seguintes motivos:

I - quando a contratada falir, for dissolvida ou por superveniente incapacidade técnica;

II - quando houver atraso dos serviços pelo prazo de 30 (trinta) dias por parte da CONTRATADA sem justificativa aceita pelo CONTRATANTE, cujo aditivo de prorrogação contratual deverá obrigatoriamente ser aprovado pela Procuradoria Municipal, sob pena de nulidade;

III - quando houver inadimplência de cláusulas e condições contratuais por parte da CONTRATADA e desobediência das determinações da fiscalização;

IV - demais hipóteses mencionadas no art. 78, da Lei 8.666/93.

23.3.2.1. A aplicação das sanções previstas neste edital, não exime a CONTRATADA de ressarcir à CONTRATANTE por outros eventuais prejuízos causados que ultrapassem o valor das multas previstas neste instrumento.

23.3.3. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

23.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

23.4. As sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que:

a) Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

23.5. As penalidades serão aplicadas após regular processo administrativo, em que seja assegurado ao licitante o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos que lhes são inerentes, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666/93, e subsidiariamente na Lei nº 9.784/99.

23.6. A multa será descontada da garantia do contrato, caso houver, e de pagamentos eventualmente devidos pela Administração.

23.7. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública é de competência exclusiva do(a) Prefeito(a) Municipal.

23.8. As demais sanções são de competência exclusiva do Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

23.9. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

23.10. As multas serão recolhidas em favor do Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente, ou, quando for o caso, inscritas na Dívida Ativa do Município e cobradas judicialmente.

23.11. As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

23.12. As sanções aqui previstas são independentes entre si, podendo ser aplicadas isoladas ou, no caso das multas, cumulativamente, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. (destaquei)

Considerando-se as provas carreadas durante o Processo Administrativo, é possível constatar que houve inexecução total da obra, razão pela qual este Órgão entende cabível aplicação de multa de 20% sobre o valor do Contrato Administrativo nº 541/2021, com base no item 23.3, 23.3.2, "f", II, III e IV do Edital da Tomada de Preços nº 12/2021 da Prefeitura de Capanema/Pr c/c Art. 87, II, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, resta contratual e legalmente comprovado as multas e os valores das multas a serem aplicados para a Empresa, por adequação típica aos excertos destacados.

2.1.2 Da declaração de inidoneidade da Empresa

Afora as responsabilidades monetárias já tratadas, tanto o edital quanto o contrato ainda tratam doutros desdobramentos à empresa que os descumpre. Neste ponto, como consequência da falta do comportamento desejado e seriedade da empresa, traremos a cláusula:

23.3 Em caso de inexecução do contrato, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução, inadimplemento contratual ou não veracidade das informações prestadas, a Contratada estará sujeita às sanções administrativas abaixo, garantidas a prévia defesa:

(...)

23.3.4. 23.3.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo de 02 (dois) anos.

(destaquei)

Portanto, ao entender desse Órgão a declaração de inidoneidade da Empresa é consequência natural da quebra de contrato, tendo em vista se tratar de inexecução total da obra.

Contudo, conforme descrito no item 23.7, a condenação da Empresa a sanção de inidoneidade é de legitimidade exclusiva do Prefeito Municipal, a quem deve, portanto, ser submetido o processo para análise e consideração nesse ponto.



Município de Capanema - PR Procuradoria Municipal

2.2. Do Ressarcimento das despesas do Processo Administrativo pela Empresa Contratada

Considerando que as provas carreadas no Processo Administrativo são cabais para demonstrar que a Empresa Contratada deixou de executar a obra em conformidade com o Projeto Básico e Memorial Descritivo, como efeito da condenação e pelo Princípio da Causalidade, este Órgão entende que a empresa Contratada deve suportar a penalidade de Multa no patamar sugerido.

3. CONCLUSÃO:

Conclui-se então:

- a) Pela rescisão unilateral do contrato administrativo nº 541/2021;
- b) condenação da Empresa Oziel de Oliveira Urbanização na multa de 20% sobre o valor do contrato, previstas nas cláusulas contratuais acostadas neste Parecer oriunda do atraso na realização da obra e na sua inexecução total.
- c) Pela inscrição da Empresa Oziel de Oliveira Urbanização no cadastro de empresas inidôneas.

Acolhida a rescisão unilateral do contrato administrativo, a contratação da obra pública poderá ser novamente contratada através de dispensa de licitação, nos moldes do art. 24, XI, da Lei 8666/1993, desde que atendida a ordem de classificação da Tomada de Preços nº 12/2021 e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

É o Parecer, que submeto a apreciação da Comissão Permanente de Licitação e ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

Capanema, 04 de maio de 2022.

Romanti Ezer Barbosa

Procurador Municipal

OAB/PR 56.675



Município de Capanema - PR

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Com relação ao Processo Administrativo nº 01/2022, referente a Tomada de Preços nº 12/2021, Contrato Administrativo nº 541/2021, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES DA CIDADE ATÉ A COMUNIDADE DE ENGENHEIRO PINTO PR 181. Essa Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitação nomeada pela Portaria 8.021/2021, acata o Parecer Jurídico nº 57/2022 em sua íntegra e encaminha as conclusões do Prefeito Municipal para sua análise e aceitação ou não conforme abaixo:


- a) Pela Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 541/2021;
- b) Condenação da Empresa Oziel de Oliveira Urbanização com multa de 20% sobre o valor do contrato, previstas nas cláusulas contratuais acostadas neste parecer, oriunda do atraso na realização da obra e sua inexecução total.
- c) Pela inscrição da Empresa Oziel de Oliveira Urbanização no Cadastro das Empresas Inedoneas.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 04 dia(s) do mês de maio de 2022


Luciana Zanon
Membro


Rubens Luiz Rolando Souza
Membro


Roselia Kriger Becker Pagani
Membro


Jeandra Wilmsen
Presidente



Município de Capanema - PR

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Após receber cópia da Decisão Administrativa elaborada pela Comissão Permanente de Abertura e Julgamento de Licitações, nomeada pela Portaria 8.021/2021, referente ao Processo Administrativo nº 01/2022, Tomada de Preços nº 12/2021, Contrato Administrativo nº 541/2021, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES DA CIDADE ATÉ A COMUNIDADE DE ENGENHEIRO PINTO PR 181, eu acolho na íntegra a decisão da Comissão conforme abaixo:

- a) Pela Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo nº 541/2021;
- b) Condenação da Empresa Oziel de Oliveira Urbanização com multa de 20% sobre o valor do contrato, previstas nas cláusulas contratuais acostadas neste parecer, oriunda do atraso na realização da obra e sua inexecução total.
- c) Pela inscrição da Empresa Oziel de Oliveira Urbanização no Cadastro das Empresas Inedoneas.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono,
ao(s) 04 dia(s) do mês de maio de 2022

Américo Bellé
Prefeito Municipal



Município de Capanema - PR

1.º Termo de Rescisão do contrato nº 541/2021, que entre si celebram de um lado o MUNICÍPIO DE CAPANEMA – PARANÁ e de outro lado a empresa OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZACAO

Pelo presente instrumento particular que firma de um lado, MUNICÍPIO DE CAPANEMA - PR, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 75.972.760/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal abaixo assinado, doravante designada **PREFEITURA**, Senhor AMÉRICO BELLÉ, doravante designada CONTRATANTE, e de outro lado a empresa OZIEL DE OLIVEIRA URBANIZACAO, pessoa jurídica de direito privado, situada a Rua Sete Quedas, 3418 - CEP: 85770000 - BAIRRO: Padre Josimo: , município de Realeza/PR inscrita no CNPJ sob o nº **33.444.569/0001-03**, doravante designada CONTRATADA, estando as partes sujeitas as normas da Lei nº 8.666/93 e suas alterações subsequentes, ajustam o contrato, em decorrência do Edital Tomada de Preços nº 12/2021, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Conforme o contrato firmado em 24/11/2021, objeto do Edital de licitação, Modalidade Tomada de Preços nº 12/2021, entre as partes acima identificadas, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL E PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES DA CIDADE ATÉ A COMUNIDADE DE ENGENHEIRO PINTO PR 181, em atendimento a Decisão Administrativa datada de 04/05/2022 fica rescindido o Contrato nº 541/2021 Unilateralmente.

Item	Código do produto/serviço	Nome do produto/serviço	Quantidade	Unidade	Preço máximo	Preço máximo total
1	61367	EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA COM PEDRAS IRREGULARES DA CIDADE ATÉ A COMUNIDADE DE ENGENHEIRO PINTO PR 181	1,00	UN	472.472,12	472.472,12
TOTAL						472.472,12

CLÁUSULA SEGUNDA: Valor e Motivo da Rescisão: A rescisão é no valor de R\$ 472.472,12 (Quatrocentos e setenta e dois mil, Quatrocentos e setenta e dois reais e doze centavos, o motivo da rescisão foi a inexecução por parte da empresa contratada, apurada através do Processo administrativo nº 01/2022.

E, por assim estarem ajustados firmam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Capanema, Cidade da Rodovia Ecológica – Estrada Parque Caminho do Colono, ao(s) 04 dia(s) do mês de maio de 2022.


AMÉRICO BELLÉ
Prefeito Municipal